



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064679-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é paciente MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA RIBEIRO, Impetrantes ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS,, DOUGLAS TEODORO FONTES, JOÃO HENRIQUE FLORES, PEDRO ANTONIO SPOLAOR e ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pelo exposto, NÃO CONHECERAM em parte a ordem, e DENEGARAM na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2064679-04.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: DOUGLAS TEODORO FONTES, ALLAN RODRIGO B. DOS SANTOS, ANDRA C. DE SOUSA DOMINGOS, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPOLAOR e JOÃO HENRIQUE FLORES

Paciente: MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA RIBEIRO

Voto nº 9356

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva, nulidade e trancamento da ação penal. Ordem denegada na parte conhecida.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, bem como reconhecer a nulidade da “entrevista” em forma de interrogatório e trancar a ação penal, sob o argumento de violação ao direito de silêncio; ausência de fundada suspeita para abordagem policial; quebra da cadeia de custódia; fishing expedition; coação moral irresistível; ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar; e presentes condições pessoais favoráveis.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São sete questões em debate: (I) aferir se não foi garantido ao paciente o direito ao silêncio; (II) se ausente fundada suspeita para abordagem policial; (III) se os agentes da lei não observaram a cadeia de custódia; (IV) se a ação policial assumiu caráter exploratório ou especulativo; (V) se presente coação moral irresistível; (VI) se carentes elementos ensejadores da prisão preventiva; e (VII) se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Inviável a constatação da violação referida somente pelo termo de depoimento dos policiais militares.

4 – Defesa não comprovou que a colaboração do paciente não fora feita voluntariamente, desassistindo razão o apelo.

5 – Realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito (arts. 19 a 25-A, do CTB), não dependendo da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições (AgRg no RHC nº

188.764/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

6 – Diante da visualização de drogas no assoalho do veículo após sua abordagem, presente fundada suspeita para a revista pessoal e veicular, não havendo que falar em nulidade.

7 – Falta de comprovação de indício de adulteração ou alteração das provas.

8 – Obtenção de elementos indiciários de modo fortuito, em procedimento policial regular, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade.

9 – Ausente comprovação de coação irresistível.

10 – Questões relacionadas à necessidade da segregação cautelar do paciente já foram apreciadas recentemente no Habeas Corpus 2063084-67.2025.8.26.0000, julgado em 28 de março p.p., tratando-se de mera reiteração de pedido.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

11 – Ordem conhecida parcialmente, e denegada na parte conhecida.

Douglas Teodoro Fontes, Allan Rodrigo B. dos Santos, Andra C. de Sousa Domingos, Mariane Oliveira dos Santos, Pedro Antonio Spolaor e João Henrique Flores, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Mário Sérgio de Souza Ribeiro*, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tanabi - SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou prisão domiciliar. Requerem, ainda, seja reconhecida a nulidade da “entrevista” em forma de interrogatório; assim como o trancamento da ação penal.

Alegam, em síntese, violação ao direito de silêncio, ausência de fundada suspeita para abordagem policial, quebra da cadeia de custódia, *fishing expedition*, coação moral irresistível, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (fls. 115/116) e as informações foram prestadas (fls. 120/121).

A Promotora de Justiça designada opinou pela denegação da ordem (fls. 137/141).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O paciente foi autuado em flagrante delito aos 28 de fevereiro de 2025 por infração, em tese, ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Por decisão datada de 1º de março de 2025, em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva (fls. 56/59).

Segundo boletim de ocorrência, policiais integrantes da viatura TOR R033-61 realizavam patrulhamento de rotina pela Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), sentido Bálsamo/Tanabi, quando nas proximidades do Km 468, depararam-se com o veículo VW/Gol de cor vermelha, placas JYI-7283 - Ilha Solteira, ocupado por dois indivíduos, os quais tão logo perceberam a aproximação da equipe, demonstrando visível comportamento de nervosismo, despertando a atenção de modo a suscitar suspeitas, razão pela qual foi dado voz de parada (sinal luminoso e sonoro). Na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Mário trazia consigo um

telefone móvel Samsung e R\$ 202,00. Maicon possuía um aparelho celular Motorola. Ao ser aberta a porta do lado do passageiro foi possível a equipe visualizar os blocos de drogas no assoalho, descritos por dois pequenos pacotes de substância de coloração branca semelhante a *cocaína*, assim como vários pedaços de tamanho irregulares de substância semelhante a *crack* e mais meio tijolo. Indagados, Mário respondeu que havia sido procurado por desconhecidos para que fizesse o transporte das drogas da cidade de Bebedouro para a cidade de Mesópolis, por R\$ 1.500,00 para cada, porém sem que conhecesse o fornecedor e o receptor. Os aparelhos celulares localizados com os autuados, o valor em dinheiro e o veículo VW/Gol utilizado por eles para o transporte das drogas foram apreendidos em auto próprio.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio, a revogação da prisão preventiva, reconhecimento de nulidade e trancamento da ação penal.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

No que toca à violação ao direito ao silêncio, não é possível verificar somente pelo termo de depoimento dos policiais militares a violação referida, fato que somente será dirimido durante a instrução criminal, com a oitiva dos agentes da lei.

Não obstante, a defesa não comprovou que a

colaboração do paciente não fora feita voluntariamente, não assistindo razão o apelo.

“(...) Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato (...)” (STF – Ação Penal nº 530, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 09.09.2014).

Outrossim, o pleito de nulidade da abordagem diante da ausência de fundadas suspeitas resta desarrazoado.

Note-se que, conforme entendimento da Corte Superior, a realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito (arts. 19 a 25-A, do CTB), não dependendo da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Ou seja, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244, do CPP).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR.
FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO
DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO.
IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO**

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou

objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a

medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, o veículo do réu foi revistado porque, depois de ser parado para fiscalização de trânsito, os policiais sentiram forte odor de maconha exalar do automóvel e viram, ainda de fora do carro, pacotes que provavelmente continham tal substâncias no banco traseiro. Assim, os elementos indicados apontam que a busca veicular foi precedida de fundada suspeita quanto à existência de drogas no carro, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da questão na origem após a fase instrutória. 3. A realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não depende da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de

requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP). 4. É possível, por exemplo, que as autoridades de trânsito façam a abordagem de veículos para verificar excesso de peso, presença de itens obrigatórios de segurança, identificação veicular, habilitação do condutor, embriaguez etc. Todavia, a execução dessas diligências deve se restringir à finalidade legal que as autoriza, isto é, a verificação do cumprimento das normas de trânsito. É dizer, realizar uma abordagem de trânsito para ver se o condutor está habilitado e com o licenciamento em dia, ou organizar uma blitz para aplicar o teste do etilômetro ou verificar, por exemplo, se o carro está equipado com extintor de incêndio (obrigatório para alguns tipos de veículo), não autoriza automaticamente o agente policial a fazer uma revista no motorista nem no veículo à procura de drogas ou armas se não houver fundada suspeita da posse de tais objetos. Da mesma forma, a constatação do cometimento de uma infração de trânsito não legitima, por si só, uma revista veicular. 5. No caso, porém, a

busca veicular foi baseada na percepção do forte odor de maconha e na visualização de tabletes com a droga embalada, de modo que não decorreu automaticamente da fiscalização de trânsito. 6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 7. Na hipótese, constou no decreto prisional a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a relevante quantidade de drogas e os registros criminais do acusado. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 188.764/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

Outrossim, consoante boletim de ocorrência, após a abordagem regular (porquanto agentes da lei depararam-se com o veículo VW/Gol ocupado por dois indivíduos, os quais tão logo perceberam a

aproximação da equipe, demonstrando visível comportamento de nervosismo, despertando a atenção de modo a suscitar suspeitas, razão pela qual foi dado voz de parada), ao ser aberta a porta do lado do passageiro, os agentes públicos visualizaram blocos de drogas no assoalho, sendo realizada, então, as buscas (B.O. de fls. 21/25, autos de origem).

Desta forma, diante da visualização de drogas no assoalho do veículo após sua abordagem, presente fundada suspeita para a revista pessoal e veicular, não havendo que falar em nulidade.

De outra parte, note-se que para o reconhecimento da nulidade da cadeia de custódia, há necessidade de comprovação, por parte da defesa, de qualquer indício de adulteração ou alteração das provas, o que não restou demonstrado, não havendo que falar em trancamento da ação penal.

(...) Não há indícios de adulteração ou contaminação das provas, conforme destacado no acórdão e reforçado pela jurisprudência do STJ, que exige demonstração concreta de eventual interferência na cadeia de custódia para que se configure a nulidade da prova. Para acolher a tese defensiva e afastar a validade das provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Jurisprudência consolidada no STJ, ao julgar casos semelhantes, confirma que a ausência de elementos concretos que demonstrem a quebra da cadeia de custódia afasta a nulidade da prova (AgRg no RHC n.

147.885/SP; AgRg no HC n. 744.556/RO). IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.603.904/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

Ainda, numa análise perfunctória, não se constata que a ação policial tenha assumido caráter exploratório ou especulativo. Trata-se apenas da obtenção de elementos indiciários de modo fortuito, em procedimento policial regular, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade.

Destarte, não há que se falar em “*pescaria probatória*” ou *fishing expedition*, ou extrapolação de funções pelos policiais militares.

Mais, cumpre anotar competir à Defesa comprovar a existência de coação irresistível a caracterizar a causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa. Se não o fez, não há como se acolher.

Por derradeiro, as questões relacionadas à necessidade da segregação cautelar do paciente já foram apreciadas recentemente no *Habeas Corpus* 2063084-67.2025.8.26.0000, julgado em 28 de março p.p., tratando-se de mera reiteração de pedido.

Pelo exposto, **NÃO CONHECE** em parte a ordem, e **DENEGA-SE** na parte conhecida.

Jayme Walmer de Freitas
Relator